



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 1494/2025
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 16, 12, 2025
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

OFÍCIO Nº 0253/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº219/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 16 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de rede Wi-Fi gratuita em repartições públicas municipais que possuam acesso à internet, e dá outras providências", sob protocolo nº0655/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de rede Wi-Fi gratuita em repartições públicas municipais que possuam acesso à internet.

O tema trazido pela justificativa ao Projeto de Lei em análise, através da disponibilização de rede Wi-Fi gratuita em repartições públicas, constitui-se em assunto de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da CRFB.

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (artigo 1º), e a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

E conforme dispõe o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, eventual iniciativa para o projeto de lei tratando da matéria constante no presente Projeto, qual seja, a obrigatoriedade de disponibilização de rede Wi-Fi gratuita em repartições públicas, inclusive seguindo "critérios mínimos" fixados pelo legislativo (*artigos 1º e 3º*), acabará por interferir em matéria de competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Camara Municipal
Processo nº
00000000000000000000

145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições à Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

Na medida em que será a Administração Pública que disponibilizará a rede de Wi-Fi nas repartições públicas da Administração Direita e Indireta Municipal, seguindo critérios que sejam compatíveis ao fornecimento e acesso aos cidadãos, conforme previsão dos artigos 1º e 3º da minuta em análise, é ela quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da execução do presente PL à Administração Municipal, sobretudo em razão do aumento de despesas que tal pretensão irá gerar aos cofres públicos.

A legislação em exame padece de vício formal subjetivo, uma vez que, ao pretender obrigar o Poder Executivo a disponibilizar, no mínimo, um rede Wi-Fi gratuita em todas as repartições públicas, acaba por dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, ferindo o princípio da separação de Poderes e ofendendo o pacto federativo, sendo certo que a competência para legislar sobre o tema é exclusiva do Poder Executivo.

Posto isso, verifica-se que o pretendido pelo PL ser louvável, acaba por violar os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e 145, inciso VI, 209, inciso III, § 5º, inciso I e 345 todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao artigo 2º, da Constituição Federal.

E a mencionada previsão do artigo 5º do Projeto de Lei em análise traz mera previsão genérica que viola o artigo 167, incisos I e II e § 1º, da Constituição Federal, artigo 159, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Sendo assim, considerando os documentos constantes do presente processo, observa-se óbice ao prosseguimento, já que não se verifica nos autos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende que o Projeto de Lei em exame, não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal, bem como vício de iniciativa e ainda inconstitucionalidade material.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Rafael Muzzi
de Miranda**

Assinado de forma digital por
Rafael Muzzi de Miranda

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº 1494/2025

dado pelo protocolo, distribuído à Presidência

Em, 19/12/2025

Samira Carvalho Silva Vieira

RECEPCIONISTA

Mat. 731

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.